



PROCESSO Nº 0707772023-3 - e-processo nº 2023.000115400-0

ACÓRDÃO Nº 472/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> LETÍCIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAÚJO, inscrita na OAB/CE sob o nº 42.290

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP - é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinados produtos, listados no art. 2º da Lei nº 7.611/04, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação. “In casu”, o ICMS correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em parte, em processo administrativo próprio, decidido por meio do Acórdão nº 432/2025, que afastou parte da exigência do crédito tributário levantado na inicial, relativo aos produtos denunciados no presente contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu parcial provimento, reformando a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000776/2023-61, lavrado em 29/3/2023, contra a empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.164-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 3.752,94** (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), **sendo 1.876,47** (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) **de FUNCEP**, por infringência ao artigo 2º, inciso I, alínea -g" da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e



**R\$ 1.876,47** ((um mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) **de multa por infração**, arremada no artigo 8º da Lei nº7.611, de 30 de junho de 2004, acrescentado pela Lei nº9.414, de 12 de julho de 2011.

Ao tempo em que, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 26.284,28, sendo R\$ 13.142,13 de FUNCEP, e R\$ 13.142,13 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO N° 0707772023-3 - e-processo n° 2023.000115400-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> LETÍCIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAÚJO, inscrita na OAB/CE sob o n° 42.290

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.<sup>o</sup> PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP - é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinados produtos, listados no art. 2º da Lei n° 7.611/04, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação. “In casu”, o ICMS correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em parte, em processo administrativo próprio, decidido por meio do Acórdão n° 432/2025, que afastou parte da exigência do crédito tributário levantado na inicial, relativo aos produtos denunciados no presente contencioso administrativo.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000776/2023-61, lavrado em 29/3/2023, em desfavor da empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrita no CCICMS-PB n° 16.900.164-4, no qual consta a seguinte acusação:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O Contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

NOTA EXPLICATIVA:

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



EM 23/03/2023, ATRAVÉS DA EMISSÃO DAS NOTIFICAÇÕES NºS. 00149272/2023 E 00149218/2023, A EMPRESA FOI INFORMADA DO COMETIMENTO DA IRREGULARIDADE DETECTADA EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL, ONDE ELA DESCUMPRIU A LEGISLAÇÃO DO FUNCEP AO NÃO CALCULAR O ICMS/ST INCIDENTE SOBRE OS PRODUTOS CREME DE BELEZA/CREME NUTRITIVO/LOÇÃO TÔNICA, OS QUAIS INCIDEM O FUNCEP, CONFORME PREVISTO ESTÁ NO INCISO XI DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 25.618/2004. O INTERESSANTE É QUE, EM ALGUNS CASOS A EMPRESA CALCULOU O ICMS/ST INCIDENTES SOBRE OS PRODUTOS MENCIONADOS, AQUELES QUE SE ENCONTRAVAM CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO NCM/ST 3304.99.10, ENQUANTO EM OUTRAS SITUAÇÕES ELA NÃO CALCULOU, TAMPOUCO RECOLHEU O ICMS/ST INCIDENTE SOBRE ESTA MESMA NCM/SH. /// EM OUTROS CASOS, UTILIZANDO-SE DE OUTRA NCM/SH TOTALMENTE DISTINTA DOS PRODUTOS ALHURES CITADOS, A EMPRESA NÃO CALCULOU, TAMPOUCO RECOLHEU O ICMS/ST, O QUE TAMBÉM IMPACTOU NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP, CUJO RECOLHIMENTO ESTÁ PREVISTO INCISO XI DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 25.618/2004. DE ACORDO COM O PREVISTO NO §7º DO ARTIGO 390 DO RICMS, É IRRELEVANTE PARA COBRANÇA DO ICMS A INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05, NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL NCM. /// PREPARAMOS 02 (DUAS) PLANILHAS: 01) NF ABRIL-MAIO 2018 - CREME BELEZA VITAMINA ALGODÃO CONCLUÍDOS NA ABA CREME DE BELEZA ABR-MAI-2018, ENCONTRAM-SE NOSSOS CÁLCULOS NAS COLUNAS AV E AW. /// É RELEVANTE OBSERVAR O DESCRITO NAS COLUNAS S E T. /// NOSSOS CÁLCULOS SE INICIAM NA LINHA 02 E SE FINDAM NA LINHA 11388. OS CÁLCULOS NELA DESCRITOS SE REFEREM AO CASO EM QUE A EMPRESA NÃO REALIZOU O CÁLCULO DA RETENÇÃO NEM DO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, O QUE IMPACTOU EM NÃO SE CALCULAR E NEM RECOLHER O FUNCEP; /// 02) ABRIL E MAIO - 2018 - COMPLEMENTO COBRANÇA DO FUNCEP NAS ABAS ABRIL 2018, MAIO 2018 E QUADRO RESUMO. /// ENCONTRAM-SE NOSSOS CÁLCULOS. NO CASO DA ABA ABRIL 2018, NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AK, AL E AM. INICIAM-SE NA LINHA 02 E SE FINDA NA LINHA 797. /// NO CASO DA ABA MAIO 2018, NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AJ, AK E AL. INICIAM-SE NA LINHA 02 E SE FINDA NA LINHA 689. /// A SOMA TOTAL DO FUNCEP DEVIDO CORRESPONDE AO VALOR TOTAL DO SOMATÓRIO DAS 02 (DUAS) PLANILHAS ALHURES CITADAS, QUE CORRESPONDE AO VALOR DE R\$ 15.018,60.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 2º I da Lei nº 7.611 de 30/06/2004	Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.



**Períodos:** ABRIL E MAIO DE 2018.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **30.037,22**, sendo R\$ **15.018,61** de FUNCEP, e R\$ **15.018,61** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-14: Notificação Fiscal e planilhas fiscais (anexos em arquivos xls).

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 29/3/2023, fl. 15, a atuada apresentou reclamação tempestiva às fls. 16-24, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- Da natureza/classificação dos produtos autuados: produtos não sujeitos a arrecadação do FUNCEP de acordo com o seu NCM, inexistindo a infração por parte do contribuinte;

- Do necessário recálculo do valor devido ao FUNCEP, com a exclusão dos produtos que não são previstos como fonte de arrecadação do FUNCEP;

- requer realização de perícia, e o acolhimento das razões preliminares de precariedade de motivação, solicitando nulidade, e de suporte fático-probatório e de todas as razões de mérito a fim de que seja integralmente cancelado o Auto de infração.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que, em razão dos elementos apresentados na defesa, retornou os autos em diligência fiscal, no sentido de verificar se os produtos DERMODEX PREVENT POMADA 30G, vitaminas e algodão foram considerados produtos de beleza, verificando possível alteração no crédito tributário.

Sem alterações no levantamento fiscal inicialmente apurado foram os autos conclusos e reencaminhados para julgamento em primeira instância, em que o julgador singular decidiu pela procedência da inicial, proferindo a seguinte ementa (fls. 377-382):

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO – DENÚNCIA COMPROVADA.

Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o ICMS o seja e que incida sobre os produtos e serviços especificados no inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. In casu, cabe a exigência do FUNCEP.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/5/2024, por meio de DTe, fl. 384, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 385-395, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:



- Que o recurso voluntário foi protocolado tempestivamente;
- Com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, reforça seu posicionamento, de que no curso da fiscalização, o contribuinte informou ao fiscal que as mercadorias estavam incorretamente classificadas, porém a autuação fora lavrada, e que mesmo reconhecendo “a busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais”, optou o julgador de primeira instância por ignorar o ora defendido, destacando que tal requisito teria sido devidamente cumprido quando da lavratura do Auto de Infração;
- Que foi autuado por ter suprimido o recolhimento do FUNCEP em produtos sujeitos ao ICMS Substituição Tributária, contudo os produtos identificados na autuação, de acordo com o seu NCM, não se enquadram na categoria de “produtos de beleza”, de forma que não haveria o que se falar em recolhimento do FUNCEP;
- Traz como exemplo, os produtos de NCM 3304.99.90, que não devem ser considerados como “creme de beleza” devido a sua finalidade, visto que são utilizados para certos tipos de tratamentos, além de fins estético, exemplificando com a demonstração da NFe nº 710.039, e que produtos como “vitaminas” e “algodão” também foram incluídos na categoria “produtos de beleza”, quando é de conhecimento geral que referidos itens não fazem parte de tal nicho e nem mesmo estão listados no art. 2º da Lei nº 7.611/2004 como fontes de arrecadação do FUNCEP;
- Que a fiscalização não checou a realidade fática da situação, qual seja a nomenclatura correta e o NCM dos referidos produtos;
- Alega que, mesmo diante de tais constatações, o Julgador de primeira instância entendeu pela procedência da autuação, porém, caso tal entendimento seja mantido por este órgão julgador, destaca a Recorrente que deve-se atentar para o fato de que deverão ser excluídas as parcelas que não representam produtos sujeitos a arrecadação do FUNCEP, sendo necessário a reparação do valor supostamente devido ora lançado, de modo que seja considerado de forma correta a real classificação dos produtos indicados na fiscalização;
- Que seria necessária a realização de perícia para comprovar aquilo que o contribuinte exemplifica nos referidos itens, pedido este que foi totalmente indeferido pela decisão que ora se recorre, sob o fundamento de apenas os documentos dos autos seriam suficientes para o julgamento do feito, mas, que seria necessária para demonstrar a inexistência da prática infracional por parte do Contribuinte, tendo em vista que analisaria cada um dos produtos autuados e sua natureza e, conseqüente correta classificação e regime de recolhimento ao qual se sujeita, além de poder constatar com precisão se tais itens estão listados no art. 2º da Lei nº 7.611/2004 como fontes de arrecadação do FUNCEP, em obediência ao Princípio da Verdade Material;
- Ressalta o pedido de perícia, e que esta seria essencial par o deslinde da matéria;
- que independente da realização de perícia, que seja o Auto de Infração julgado improcedente pelas razões explanadas;



Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000776/2023-61, lavrado em 29/3/2023, contra a empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP), incidente sobre os produtos creme de beleza/creme nutritivo/loção tônica.

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 02/5/2024 e o recurso voluntário apresentado no dia 29/5/2024, portanto dentro do prazo 30 dias corridos, delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Não havendo preliminares suscitadas no recurso voluntário, passo a analisar o mérito.

É cediço que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no



Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2 % sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, *in verbis*:

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar;
- b) armas, munições e fogos de artifícios;
- c) embarcações esportivas, de recreio e jet skis, suas partes e peças;
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- e) aparelhos ultraleves e asas-delta;
- f) gasolina;
- g) serviços de comunicação;
- h) energia elétrica para consumo residencial acima da faixa de 100 (cem) quilowatts/hora mensais;
- i) joias;
- j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;
- k) perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;
- l) rações para animais domésticos;
- m) aviões, helicópteros, drones, ultraleves e asa-delta;

Revogada a alínea “n” do inciso I do art. 2º pelo art. 1º da Medida Provisória nº 280/19  
- DOE de 29.03.19.

Revogada a alínea “o” do inciso I do art. 2º pelo art. 1º da Medida Provisória nº 280/19  
- DOE de 29.03.19.  
OBS: A Medida Provisória nº 280/19 foi convertida na Lei nº 11.326/19 - DOE de 17.05.19

- p) aparelhos de saunas elétricos e banheiras de hidromassagem;
- q) aparelhos de iluminação (NCM 9405);
- r) aparelhos de ginástica (NCM 9506);

Extrai-se dos atos que o presente contencioso teve por origem a exigência do FUNCEP como complemento de sua cobrança, conforme planilha contida no arquivo em EXCEL “ABRIL E MAIO – 2018 – COMPLEMENTO COBRANÇA DO FUNCEP”, e a cobrança relativo à creme de beleza, demonstrado nas Planilhas dos arquivos “NF ABRIL – MAIO 2018 – CREME BELEZA VITAMINA ALGODÃO CONCLUÍDOS”, também em EXCEL, anexos ao Processo.



A autuação em tela teve por base a cobrança de ICMS-ST sobre vendas de produtos farmacêuticos, cobrado por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00000769/2023-60, e-Processo nº 2023.000114655-4, conforme a recorrente chama a atenção, e observa nas planilhas fiscais que instruem o presente Processo, contendo os créditos tributários apurados, tanto em relação ao ICMS quanto ao FUNCEP, sendo, então, imprescindível a verificação da decisão final deste, pois dele depende a cobrança do FUNCEP sobre a base de cálculo do ICMS, tido por procedente no citado processo, e da verificação se o produto em que incidiu o ICMS, está dentro dos estabelecidos art. 2º da Lei nº 7.611/04, supracitado.

O mencionado Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, no **Acórdão nº 432/2025**, por decisão unânime, na 227ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 12/8/2025, alterando a decisão de primeira instância. Vejamos a ementa do citado Acórdão:

ICMS-ST. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO NCM. PREVALÊNCIA DA DESCRIÇÃO E NATUREZA DA MERCADORIA. REDUÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento e o pedido de perícia técnica quando os documentos e levantamentos nos autos são suficientes para a resolução da lide. A não observância das condições previstas em convênios para a fruição de isenção do ICMS, como o abatimento do valor do imposto no preço da mercadoria, torna a operação tributada normalmente. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST recai sobre o contribuinte substituto nas operações subsequentes.*

*Conforme o § 7º do art. 390 do RICMS/PB, a incorreta classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é irrelevante para a cobrança do ICMS-ST. A sujeição ao regime de substituição tributária é definida pela descrição e natureza do produto, e não exclusivamente pelo código NCM informado. Exclui-se, parcialmente, a exigência sobre produtos (cremes de beleza) quando a autuação se baseia apenas na afirmação de que a classificação fiscal estaria incorreta, sem provas adicionais que permitam a análise da natureza da mercadoria. (g. n.)*

Em seu recurso voluntário, a recorrente contesta a incidência do FUNCEP sobre produtos que não fazem da lista estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 7.611/2004, como fontes do FUNCEP, referindo-se a creme de beleza, vitaminas e algodão.

Pois bem. Quanto ao produto “creme de beleza”, este foi excluído da cobrança do ICMS-ST, pois a fiscalização não demonstrou a real destinação do citado produto, observando tão somente a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM 3304.99.90), quando se verifica na planilha constante no arquivo “NF ABRIL – MAIO 2018 – CREME BELEZA VITAMINA ALGODÃO CONCLUÍDOS”, que tais produtos incluem DERMODEX PREVENT POMADA 30G, citado pela recorrente, e



que verifico, de fato produtos destinados à tratamento dermatológico, como Bepantol Baby Creme, Cetaphil, Cicatricure, entre outros.

A fiscalização não apresentou elementos nos autos que permitissem aprofundar a análise da natureza dos produtos denunciados, inviabilizando dessa forma, a análise crítica do procedimento fiscal, motivo pelo qual foi afastada a cobrança do ICMS-ST, em processo próprio, supracitado, acatando os argumentos da recorrente.

Da mesma forma, portanto, afasto a cobrança do FUNCEP para estes produtos, pois não ficou caracterizado que estes pertencem ao grupo listado na alínea “k” do artigo 2º da Lei nº 7.611/2004 (perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem).

No que se refere a vitaminas e algodão, as razões da fiscalização foram acatadas e considerado procedente o crédito tributário apurado, em relação ao ICMS, estando tais produtos sobre o alcance da substituição tributária.

Quanto ao FUNCEP, de fato tais produtos (vitaminas e algodão) não se encontram no rol de produtos listados no art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, como se pode observar no texto da norma, acima reproduzido, e observo na planilha “QUADRO RESUMO” que tais itens não foram objetos de cobrança, havendo, portanto, um equívoco na análise da recorrente.

Verifica-se que as planilhas referentes a tais produtos (vitaminas e algodão) são relacionadas à cobrança do ICMS-ST, e não do FUNCEP.

Diante dos esclarecimentos supra, mantenho a cobrança do FUNCEP nas operações cobradas nas planilhas “ABRIL 2018” e “MAIO 2018”, do Arquivo denominado “ABRIL e MAIO – 2018 – COMPLEMENTO COBRANÇA DO FUNCEP”, que não foram objetos de reclamação, e afasto a cobrança do FUNCEP relacionada à “creme de beleza”, afastada no Acórdão nº 432/2025, acima mencionado.

Diante dos esclarecimentos acima, devem ser excluídos da denúncia os seguintes valores:

<b>MÊS/ANO</b>	<b>FUNCEP (a ser excluído)</b>
ABRIL/2018	<b>1.481,18</b>
MAIO/2018	<b>11.660,96</b>
<b>TOTAL</b>	<b>13.142,13</b>

Destarte, deve sofrer reparos no crédito tributário inicialmente lançado, devendo ser constituído de acordo com o quadro resumo abaixo, com a aplicação da multa proposta, nos termos do art. Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011:



INFRAÇÃO	PERÍODO		FUNCEP	MULTA	TOTAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/04/2018	30/04/2018	962,77	962,77	1.925,54
	01/05/2018	31/05/2018	913,70	913,70	1.827,40
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>			<b>1.876,47</b>	<b>1.876,47</b>	<b>3.752,94</b>

Por todo exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu parcial provimento, reformando a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000776/2023-61, lavrado em 29/3/2023, contra a empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.164-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 3.752,94** (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), **sendo 1.876,47** (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) **de FUNCEP**, por infringência ao artigo 2º, inciso I, alínea -g" da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e **R\$ 1.876,47** ((um mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) **de multa por infração**, arrimada no artigo 8º da Lei nº7.611, de 30 de junho de 2004, acrescentado pela Lei nº9.414, de 12 de julho de 2011.

Ao tempo em que, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 26.284,28, sendo R\$ 13.142,13 de FUNCEP, e R\$ 13.142,13 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator